



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.456, DE 2008

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar os serviços de atenção à saúde das gestantes a usar tinta adequada para a identificação de recém-nascidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1067/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso II do art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar os serviços de atenção à saúde das gestantes a usar tinta adequada para a identificação de recém-nascidos.

Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, por meio de tinta adequada para esse fim, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ordem jurídica brasileira reconhece a importância da proteção que deve ser dada à família e à criança.

O art. 227 da Constituição Federal ilustra bem a vontade social em proteger os menores, ao dispor: “É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

O direito à identidade é apontado como um dos direitos da personalidade, ou direitos personalíssimos, garantidos a todo ser humano, inclusive aos nascituros. A correta identificação do recém-nascido constitui medida consentânea com a ordem constitucional e que respeita direitos fundamentais das crianças.

Nesse contexto de proteção ao menor e à família, o Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente a partir de 1990, obrigou os hospitais e outros

estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes a fazer a identificação do recém-nascido. O procedimento consiste no registro da impressão plantar e digital do bebê e da impressão digital de sua mãe e é útil para a segurança da criança e da família, pois correlaciona a prole com a genitora, imediatamente após o parto.

Tal identificação e individualização podem ser extremamente importantes para evitar a troca de recém-nascidos nas maternidades e coibir o tráfico de bebês. Porém, o registro precisa ser feito de modo a permitir, corretamente, a leitura do desenho digital e plantar.

As normas jurídicas que conferem especial proteção à criança precisam ser efetivas na prática, ou seja, não podem constituir letra morta, ou serem simples teoria. Elas devem ser aplicadas da forma mais correta e eficiente possível.

Todavia, muitas unidades de saúde têm utilizado, na referida identificação, tintas que não possuem a precisão requerida por esse importante processo, como tintas para carimbo. O uso de produtos à base de água ou álcool, de fato tem sido um problema na identificação do recém-nascido, pois o registro das impressões digitais e plantares, na Declaração de Nascido Vivo - DNV, não mostra as linhas e os pontos característicos de cada um, mas deixa apenas um borrão, o que impede a identificação e a individualização dos bebês. Isso pode facilitar a troca e o tráfico de recém-nascidos, situações que precisam ser severamente combatidas pelo Estado.

Saliente-se que o processo de identificação, realizado pela Polícia Civil, ou outros institutos de segurança pública, utiliza tintas à base de óleo vegetal, que são mais adequadas para o registro dos desenhos formados pelas cristas papilares e sulcos interpapilares.

O uso da tinta adequada é primordial para a obtenção dos desenhos digital e plantar de forma legível, permitindo a individualização.

Assim, considero ser oportuna a aprovação de uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente que torne expressa a obrigação de as unidades de atenção à saúde das gestantes utilizarem tintas adequadas ao procedimento de registro, identificação e individualização dos recém-nascidos e de

suas mães. Dessa forma, será possível a captura das linhas individualizadoras dos bebês e a sua correta identificação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

Davi Alcolumbre

Deputado Federal

DEM/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.185, de 07/10/2005.*

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
